



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558903 - SP
(2024/0029764-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : STEFANY LUIZA VALERIO
ADVOGADO : ALESSANDRA DOMINGOS DE ALMEIDA - SP446877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento provisório de sentença.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das **astreintes** demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558903 - SP
(2024/0029764-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : STEFANY LUIZA VALERIO
ADVOGADO : ALESSANDRA DOMINGOS DE ALMEIDA - SP446877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento provisório de sentença.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das **astreintes** demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA contra decisão unipessoal que

conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por STEFANY LUIZA VALERIO, em face da agravante, na qual almeja a cobertura para tratamento de grave patologia (doença de Crohn CID K50.1), por meio de medicamento prescrito pelo médico assistente.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte agravante, fundada no descabimento da cobrança de multa por descumprimento e na exorbitância das **astreintes**.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e condenou a Impugnante ao pagamento de “astreintes” (R\$ 57.454,18), danos morais (R\$ 5.345,46) e honorários advocatícios (R\$ 2.075,91). Irresignação acerca da multa. Não acolhimento. Decisão que expressamente indicou a incidência da multa, acaso não comprovado o cumprimento da determinação, condição não verificada até o momento, apesar do longo período decorrido. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 90)

Recurso especial: alega a violação do art. 537, § 1º, do CPC. Sustenta a necessidade de revisão do valor fixado a título de **astreintes**, em razão da ausência de proporcionalidade. Além disso, assevera a existência de risco de equilíbrio econômico-financeiro, considerando que a negativa de atendimento, na hipótese, ocorreu em razão de a parte agravada não possuir cobertura de atendimento prevista no Rol da ANS.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto (e-STJ, fls. 171/173).

Agravo interno: alega, em síntese, que “(...) o manejo recursal lançado deve, em realidade, ser admitido, posto que não será necessário revolver o conjunto probatório dos autos, notadamente porque houve afronta à legislação federal que prevê pela taxatividade do Rol da ANS, matéria está amplamente debatida no acórdão impugnado, o que torna necessário o afastamento da súmula

283 do STF e a súmula 7 do STJ para o presente apelo recursal.” - e-STJ, fl. 181 (e-STJ, fls. 177/187).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da:

- i*) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF);
- ii*) incidência da Súmula 7/STJ; e
- iii*) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

Inicialmente, em relação aos óbices referentes à ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), urge frisar que o agravo interno não impugnou os referidos fundamentos constantes na decisão monocrática de fls. 171/173 (e-STJ), acarretando a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos óbices. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do cabimento e adequação da multa e a proporcionalidade de seu valor com os danos sofridos, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Imperioso frisar - novamente - que, considerando que as circunstâncias fáticas da situação dos autos analisadas pelo TJ/SP, soberano na análise das provas dos autos, quanto à recalcitrância no cumprimento da obrigação, a fixação da multa em R\$ 57.454,18 (cinquenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro

reais e dezoito centavos), não se mostra exorbitante e a redução do valor fixado mostra-se inviável. Isso porque o exame da compatibilidade do valor da penalidade e o bem jurídico tutelado foi feito na esfera do conjunto fático probatório dos autos, sendo vedada sua revisão na estreita via do recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.558.903 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0029764-0

Número de Origem:

00056635520228260196 0005663552022826019610230397120218260196 10230397120218260196
20684263020238260000 22179151520218260000 56635520228260196
5663552022826019610230397120218260196

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : STEFANY LUIZA VALERIO

ADVOGADO : ALESSANDRA DOMINGOS DE ALMEIDA - SP446877

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : STEFANY LUIZA VALERIO

ADVOGADO : ALESSANDRA DOMINGOS DE ALMEIDA - SP446877

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024